



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 287/2024

Processo SEI nº 36.847/2024



Jundiaí, 21 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.383**, de 2024, aprovado por essa egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2024, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema muito importante e caro aos munícipes, a saber, a identificação de pessoas com fibromialgia com o objetivo de facilitar seu atendimento preferencial em órgãos públicos e instituições privadas, sem se atentar a três principais aspectos, a seguir abordados, ainda que brevemente.

1º) Falta de interesse local e impossibilidade de suplementação da legislação

Pela Constituição Federal, art. 23, inc. II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, de modo que a atuação municipal se faz viável.

No entanto, recentemente entrou em vigor a Lei federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 2)

Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, como seja:

Art. 1º A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral previsto no *caput* deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Assim, vê-se que já há uma legislação federal a respeito do tema, a qual, ainda que não esgote a questão, dificulta a atribuição legislativa municipal constante do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atinentes à competência para tratar de assuntos locais e de suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A identificação do portador de fibromialgia não é assunto, propriamente, de interesse local (CF, art. 30, inc. I), pois tratado em legislação federal pela sensibilidade que o tema encerra em todo o âmbito nacional.

Ainda que a compreensão de “interesse local” renda muitas dúvidas, parece não ser o caso em questão, salientando que os municípios, quanto à competência suplementar, estão limitados pela expressão “no que couber” (CF, art. 30, inc. II), o que significa dizer:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 3)

(...)

O próprio artigo 30, II, esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haverá, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade e à naturalização. Da mesma forma, seria sem propósito que a lei municipal suplementasse a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado ou a “organização da Justiça estadual” (...)

(...)

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 139. [destacou-se]

Reporta-se à manifestação técnica fornecida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde que destaca dever a prioridade no atendimento ser baseada em avaliação clínica individualizada por médico:

A fibromialgia é a síndrome de dor crônica difusa mais prevalente na população geral, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1992. Atinge pacientes em diversas idades e em graus diferentes, o diagnóstico é clínico não há exames que comprovem. Está muito associados a quadros depressivos e de ansiedade. Em literatura científica não há comprovação de que a Fibromialgia tenha origem ocupacional levando à incapacidade laboral devido à sintomatologia piorada ao desempenharem funções com critérios rígidos de produtividade.

A avaliação quanto a prioridade do paciente deve ser feita baseada na avaliação clínica, a maioria dos pacientes com fibromialgia conseguem ter uma vida normal. Aqueles que tiverem alguma incapacidade pela doença serão avaliados de forma individualizada pelo médico e terão prioridade de acordo com a incapacidade. [destacou-se]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 4)

Com efeito, embora a Lei Municipal nº 10.062, de 17 de novembro de 2023, tenha reconhecido a fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais, a lei federal acima citada não garantiu prioridade de atendimento.

A propósito, se já foi exercida, pela União, a competência legislativa para estabelecer normas gerais, o município acha-se impossibilitado de suplementar a norma geral em razão da necessidade de política nacional para tratar do tema (destacou-se):

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que "dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências";

(...)

3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto - impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE – necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional;

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 24 abr. 2024.

Assim, há inconstitucionalidade formal por violação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais são de observância obrigatória por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 5)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

* * *

2º) Violação à reserva administrativa e à separação dos poderes

O projeto de lei, ao determinar ações concretas da municipalidade, além de especificá-las minudentemente, ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, também chamada reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante), e a separação dos poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*), razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal:

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 6)

correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24 fev. 2021), como no autógrafo ora vetado.

Neste particular, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Presente a premissa acima, pode-se perceber do autógrafo que há ingerência na administração pública, em particular por trazer nova "atribuição de seus órgãos", valendo transcrever as significativas e concretas ações que deverão ser efetivamente implementadas, e com riqueza de detalhes, nada obstante conste apenas que são medidas "autorizadas":



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 7)

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a criar da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – RGFibro, com o objetivo de facilitar o atendimento preferencial ao titular da carteira em órgãos públicos e instituições privadas.

Art. 2º. O RGFibro poderá ter a sua primeira via expedida de forma gratuita por meio de requerimento preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, acompanhado de laudo médico com indicação do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde-CID, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, RG, CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3x4, assinatura ou impressão digital do identificado;

III – identificação da unidade da federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

IV – as mesmas informações referentes ao representante legal do titular da RGFibro, se o caso.

Art. 3º. O RGFibro terá validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Na renovação será realizada a atualização dos dados cadastrais do interessado e/ou de seu representante legal, permanecendo a nova carteira com o mesmo número para garantir a contagem exata das pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não se ignora uma maior admissão da iniciativa legislativa parlamentar, ainda que engendre gastos (conforme solução do tema nº 917 da lista de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, acima citado), todavia quer parecer que, no projeto, há tratamento das atribuições de órgãos públicos, o que é vedado pela Constituição e consta do mesmo tema nº 917, referido, como ato inconstitucional.

Convém referir a precedente recentíssimo e específico de Jundiaí, por meio do qual foi reputada inconstitucional previsão praticamente idêntica à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 8)

presente, a saber, obrigação de a Administração Municipal emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia:

Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, que "Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia"

(...)

- Há, por outro lado, manifesta violação do princípio da separação dos poderes, porque a lei impõe obrigação específica à Administração Municipal, a de emitir **carteira de identificação a pessoas com fibromialgia**, e, com isso, disciplina, concretamente, o modo como ela deve agir no enfrentamento do tema, o que não se admite - Ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado.

- Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 1º da Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023.

- Supressão, na parte final do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, alterado pelo artigo 1º da lei impugnada, da expressão "a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde".

- Precedentes do C. Órgão Especial.

- Pedido procedente em parte.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2016176-83.2024.8.26.0000, relª Desª Silvia Rocha, j. 24 abr. 2024.

Ou seja, o Legislador Municipal ultrapassou os limites da competência da Câmara Municipal e, *efetivamente*, passou a impor obrigações ao Executivo, assumindo a típica função de atividade administrativa.

Deveras, em casos como o presente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que são de reprodução obrigatória da Carta Federal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 9)

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 10)

por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

* * *

3º) Excesso de poder e subtração de margem de escolha do administrador

Particularmente quanto ao art. 2º e incisos do autógrafo, tal inconstitucionalidade fica mais evidente, uma vez que impõe uma série de detalhes para observância do Poder Executivo, estatuinto que carteira do portador de fibromialgia deve, em sua primeira via, ser expedida de forma gratuita mediante requerimento instruído com laudo médico, devendo conter nome completo, filiação, local e data de nascimento, RG, CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial e número de telefone do identificado, fotografia no formato 3x4, assinatura ou impressão digital do identificado, identificação da unidade da federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável e as mesmas informações referentes ao representante legal do titular da RGFibro, se o caso.

Causa até certa preocupação a inserção de tantos dados no documento a ser expedido, incluindo endereço residencial e telefone, por exemplo, os quais poderão expor o portador – em hipotéticos casos, por exemplo, de esquecimento, perda ou extravio da carteira "RGFibro" –, a certos grupos de criminalidade que utilizam tais dados para golpes ou outras fraudes.

No âmbito jurisprudencial, tais características (excesso de pormenores em leis) não passam despercebidas, valendo destacar o trecho abaixo de julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (destaques nossos):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura.

(...)

2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 11)

impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º- “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.

(...)

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito *ex tunc*. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2278439-12.2020.8.26.0000, relª Desª Cristina Zucchi, j. 11 ago. 2021.

Ao confrontar a diretriz acima, de que a Câmara Municipal não pode negar margem de escolha ao administrador, tem-se que tal vício ocorre no projeto de lei em questão, posto que esmiúça detalhadamente as informações a serem disponibilizadas.

No venerando acórdão acima citado, o voto condutor elucidou a questão pontuando com precisão ter havido ofensa à reserva da administração, confira-se:

(...)

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições dos artigos 3º (Art. 3º -As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva) e artigo 4º ((Art. 4º - “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 12)

término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”) da norma impugnada.

Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa. Há, pois, na hipótese dos artigos 3º e 4º da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631).

Assim, à Câmara compete estabelecer normas de administração, de caráter regulatório, genérico e abstrato (idem, ibidem, p. 444), sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constatada previsão dos arts. 3º e 4º da norma impugnada, malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 13)

A jurisprudência deste C. Órgão Especial já enfrentou a constitucionalidade de lei municipal contendo disposições análogas à dos autos. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção'. Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

(...)

2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a' (...)"

ADIN nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24.02.2021.

(...)

Destaca-se ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Os dispositivos que teriam sido violados, pelo autógrafo, a engendrar sua inconstitucionalidade, são os mesmos do item anterior, a saber, art. 5º da Constituição Federal e artigos 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, já transcritos.



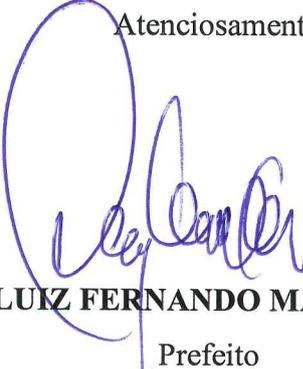
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 287/2024 - PL nº 14.383 – fls. 14)

* * *

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA